CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 13.062 de 19 90

Promovente: Prefeito Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº 17/90

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

ANDAMENTO

À C. de JUSTIÇA Em 29 de 05 de 90 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassaro 30/05/90	Ao Vereador José M. Campagnol 04/06/90	A Secretaria da Camara Municipal 11/06/90
À C. de FINANÇAS Em 12 de 06 de 90 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Odair Ap. R. Botta. Secretaria. 19.06.90		
Aprovado por unanimidade, inclusive a emenda. P. 25-6-90			

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 1430 - 26.06.90

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 358/90.

REF. G.P.

Pompéia, 28 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

P.L. 17/90.

Em atendimento ao contido no Ofício nº 239/90, estamos encaminhando o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da lei.

Outrossim, informamos que o Projeto Plurianual está sendo providenciado e logo que possível enviaremos a essa Casa de Leis para apreciação do douto plenário.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 13 062
28 / 05 / 90
Diretor da Secretaria

Ao Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 28/05/90

PROJETO DE LEI Nº 13/90

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

MILTON PEREIRA, Prefeito Municipal de Pompéia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O pagamento de pessoal terá prioridade sobre os demais.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, assistência social' e outros de interesse do Município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administra - ção Direta e Indireta ficam limitadas ao disposto na Constituição Federal e Lei Complementar.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos com as seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Artigo 6º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por lei, autarquias,empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 28 DE MAIO DE 1990.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº
LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 13062/90 **Parecer n.º** 01

Projeto de LEI Nº 17/90

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991.

O presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 compreende as metas e prioridades da administração pública do Município e tem por finalidade orientar a elaboração da lei orçamentária para o próximo exercício, sendo portanto, legal e constitucional.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1990.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

Processo n.º 13062/90 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 17/90

Assunto: Dispõe sôbre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.991.

O presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra respaldo legal no artigo 165 Seção II e parágrafo 2º da Constituição Federativa do Brasil e que compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas para o exercicio de 1.991 e orientará a elaboração do novo orçamento. Portanto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1.990.

Milton Marino

=Relator=

DONATO A. BOTTER

Emenda ao

Projeto de Lei nº 17/90:

Acrescentar mais um parágrafo ao artigo 2º com a seguinte redação:

"Parágrafo 6º - As subvenções destinadas pelo Município às entidades constantes do Orçamento Anual deverão ser repassadas pelo Executivo até o último/ dia útil do mês de fevereiro".

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990

Odair Aparecido Roque Botter

Vereador